



LEI Nº 181 /99

SÚMULA: Cria o Conselho Municipal de Saúde.

A Câmara Municipal de Bom Sucesso do Sul, Estado do Paraná, aprovou e, eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Saúde, órgão deliberativo e normativo, encarregado do controle, fiscalização e coordenação da política de saúde, com as seguintes atribuições:

- I. Comandar o Sistema Único de Saúde em articulação com o Departamento de Saúde e Bem Estar Social;
- II. Formular a política municipal de saúde, a partir das diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde;
- III. Planejar a distribuição de recursos destinados à Saúde, através do Fundo Municipal de Saúde;
- IV. Implantar o sistema de informação em Saúde do Município;
- V. Formular e implantar a política de recursos humanos na esfera municipal, de acordo com a política nacional e estadual de desenvolvimento de recursos humanos para a Saúde;
- VI. Acompanhar, avaliar e divulgar os indicadores de mortalidade e natalidade do Município;
- VII. Normatizar, no âmbito do Município, a política nacional de insumos e equipamentos para Saúde;
- VIII. Autorizar a instalação de serviço público e privado de Saúde e fiscalizá-lo o funcionamento.

Art. 2º - Os membros do Conselho Municipal de Saúde, são os representantes dos usuários do serviço de Saúde, com participação paritária em relação aos demais, do Poder Público e dos Profissionais de Saúde, na forma seguinte:

- I. Um representante da Associação de Pais e Mestres de Bom Sucesso do Sul;
- II. Um representante das Igrejas;
- III. Dois representantes das Associações Comunitárias de Bom Sucesso do Sul
- IV. Um representante das Associação Bonsucessense de Idosos;
- V. Dois representantes dos profissionais de saúde;
- VI. Dois representantes do Departamento de Saúde e Bem Estar Social da Prefeitura Municipal de Bom Sucesso do Sul;
- VII. Um representante do Executivo Municipal.

Parágrafo Único – Os membros do Conselho terão mandato de dois (02) anos, permitida a recondução, e se extinguirá junto com o do Prefeito Municipal.

PUBLICAÇÕES LEGAIS

Prefeitura Municipal de Sulina - PR
Portaria n.º 274

De 12 de abril de 1999

Nomes: membros do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e da Valorização do Magistério.
Pedro Callari, Prefeito Municipal de Sulina, Estado do Paraná, usando das atribuições legais que lhe confere a lei Orgânica do município e o disposto no artigo 99º inciso II e, a lei nº. 19497 de 26-09-97.

Resolve:

Art. 1º. Ficam nomeados os membros do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo Fundamental e de Valorização do Magistério;

1º - Professora Rosângela Bavaroso, representante da Secretaria Municipal de Educação.

2º - Sra. Eliézir Lucia Stucki Keskens, representante dos professores e dos diretores das escolas públicas do ensino fundamental.

3º - Sra. Sônia Maria Klassen, representante das pais e alunos.

Art. 2º. O mandato do Conselho será de 2 anos (dois anos), exercido gratuitamente, e seus servos considerados relevantes do município.

Art. 3º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Sulina, Estado do Paraná, uns doze dias do mês de abril de 1999.

Registro e Publicite-se em 12 de abril de 1999.

Lorenzo Cavejão - Secretário Mun. Administração
Pedro Callari - Prefeito MunicipalCâmara Municipal de Quedas do Iguaçu - PR
DECRETO LEGISLATIVO N° 01/99

Data: 12/04/99

SUMULAS: Aprouva o Veto nº 01/99, do Poder Executivo, ao Projeto de Lei nº 49/98, A CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, promulgá-lo seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO

Art. 1º. Fica aprovado o Veto nº 01/99, do Poder Executivo, ao Projeto de Lei nº 49/98,

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, EM 12 DE ABRIL DE 1999

GELMAR JOÃO CHMIEL - Presidente

Câmara Municipal de Quedas do Iguaçu - PR
PORTARIA N°. 008/99

DATA: 01/04/99

Súmula: Nomeia servidor que abono menciona e dá outras providências
O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei:

RESOLVE:

I - Nomeia servidor que abono menciona e dá outras providências para ocupar o cargo de provimento em comissão de Avisor de Imprensa. Símbolo C.2

I.1 - Considera ao servidor que abono menciona de acordo com o artigo anterior Gratificação por Tempo Integral e Década Exclusiva (TIDE) no percentual de 50% (cinquenta por cento) de seu vencimento bruto;

I.2 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, e produzirá seus efeitos a partir desta data.

IV - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, EM 01 DE ABRIL DE 1999.

GELMAR JOÃO CHMIEL - Presidente da Câmara

Câmara Municipal de Quedas do Iguaçu - PR
PORTARIA N°. 009/99

DATA: 01/04/99

Súmula: Concede Gratificação a servidores que abono menciona.
O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei:

RESOLVE:

I - CONCEDER Gratificação por Tempo Integral e Década Exclusiva (TIDE) sobre o vencimento bruto, aos seguintes servidores do quadro de pessoal da Câmara Municipal:

Eduardo Luiz Martelli - Diretor de Secretaria Símbolo C.6%
Edson da Luz - Assistente Administrativo C.5% 60%

II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, e produzirá seus efeitos a partir desta data.

III - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, EM 01 DE ABRIL DE 1999.

GELMAR JOÃO CHMIEL - Presidente da Câmara

Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Pato Branco - APAE

EDITAL N° 02/99

CONVOCAÇÃO PARA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

A ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS - APAE DE PATO BRANCO, horas normais de trabalho, das 18:30 horas em seguida convocação com qualquer número de pessoas, na sede da Escola de Educação Especial Recanto Feliz, s/n Traveira Borges, 132 - Bairro São Vicente, para deliberar sobre:

Alterações do Estatuto social da entidade com a seguinte alteração:

Art. Incluir no Artigo 4º a letra:

a) associar deve ingressar a todas as pessoas portadoras de deficiência que necessitem do atendimento prestado pela entidade como assistida;

b) Incluir no Artigo 11º, Parágrafo 2º, as palavras a dirigentes conselheiros ou associados, conforme texto abaixo:

Parágrafo 2º - O exercício das funções de membros do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal e do Diretório Executivo não pode ser remunerado a qualquer título, sendo vedada a distribuição de lucros, benfeitorias ou outras vantagens a dirigentes, conselheiros ou associados sob qualquer denominação, forma ou pretexto.

Pato Branco, 06 de abril de 1999

MARIZE MARI FRESSATO HECKIE - Presidente

ERRATA

No publicação do Decreto nº 3.673, de 19 de maio de 1999, página 11, edição nº 2.016, do Diário do Povo, onde se lê: "ficando revogados os Decretos 3.005, de 03 de maio de 1997 e 3.675, de 25 de agosto de 1998", leia-se: "ficando revogados os Decretos 3.005, de 03 de maio de 1997 e 3.480, de 25 de agosto de 1998".

ERRATA

No publicação do Decreto nº 3.675, de 08 de abril de 1999, página 11, edição nº 2.016, do Diário do Povo, onde se lê: "ficando revogados os Decretos 3.005, de 03 de maio de 1997 e 3.675, de 25 de agosto de 1998", leia-se: "ficando revogados os Decretos 3.005, de 03 de maio de 1997 e 3.480, de 25 de agosto de 1998".

Extrato de Bloco de Notas - Produtor Rural

Valter Carlos, CPF nº 374.193.589-15, comunica que foi extraviado um Bloco de Notas - Produtor Rural, com as notas de nº 1 a 10.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO DO SUL - PR

LEI N° 181/99

Sobre: Cria o Conselho Municipal de Saúde.

A Câmara Municipal de Bom Sucesso do Sul, Estado do Paraná, aprovou e, eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado o Conselho Municipal de Saúde, direto deliberativo e normativo, encarregado do controle, fiscalização e coordenação da política de saúde, com as seguintes atribuições:

I - Comandar e Sistema Único de Saúde em articulação com o Departamento de Saúde e Bem-Estar Social;

II - Formular a política municipal de saúde, a partir das diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde;

III - Planejar e distribuir recursos destinados à Saúde, através do Fundo Municipal de Saúde;

IV - Implementar o sistema de informação em Saúde do Município;

V - Formular e implantar a política de recursos humanos na esfera municipal, de acordo com a política nacional e estadual de desenvolvimento de recursos humanos para a Saúde;

VI - Acompanhar, avaliar e divulgar os indicadores de mortalidade e natalidade do Município;

VII - Normatizar, no âmbito do Município, a política nacional de insumos e equipamentos para a Saúde;

VIII - Autorizar a instalação de serviço público e privado de Saúde e fiscalizar-lhe o funcionamento;

Art. 2º. Os membros do Conselho Municipal de Saúde, são os representantes dos usuários do serviço de Saúde, com participação平等na em relação aos demais, do Poder Público e dos Profissionais de Saúde;

Art. 3º. Fazem parte do Conselho: I - Um representante da Associação de Pais e Mestres de Bom Sucesso do Sul;

II - Um representante das Irmãs;

III - Dois representantes das Associações Comunitárias de Bom Sucesso do Sul;

IV - Um representante das Associações Beneficentes de Idosos;

V - Dois representantes dos profissionais de saúde;

VI - Dois representantes do Departamento de Saúde e Bem-Estar Social da Prefeitura Municipal de Bom Sucesso do Sul;

VII - Um representante do Executivo Municipal.

Parágrafo Único - Os membros do Conselho terão mandato de dois (02) anos, permitida a reeleição, e se extinguirá junto com o Poder Municipal.

Art. 3º. Os membros representantes dos usuários serão indicados pelo conjunto das entidades que representam e terão representatividade. A indicação deverá ser feita no prazo de quinze (15) dias úteis da publicação da lei, mediante a apresentação de currículo ao Poder Executivo.

Art. 4º. O Conselho terá uma Diretoria Executiva, composta de quatro (04) membros, eleitos em votação secreta pelos membros do Conselho, assim constituída:

I - Presidente;

II - Vice-Presidente;

III - Primeiro Secretário;

IV - Segundo Secretário.

Parágrafo Único - As atribuições dos membros da Diretoria Executiva serão definidas no Regimento Interno de Conselho, que será elaborado em sessenta (60) dias após sua instalação, com referência ao Executivo Municipal.

Art. 5º. O Conselho Municipal de Saúde reunir-se-á ordinariamente a cada trinta (30) dias, cujo "quadriénio" inicia-se quando a maioria absoluta de seus membros, pelo Presidente, ou pelo deputado de 1/3 (um terço) dos seus membros ou iniciativa do Prefeito Municipal, poderão ser convocados.

Parágrafo Único - O Prefeito terá direito a voto nas deliberações do Conselho, assim como voto suplementar para desempate de votos.

Art. 6º. O exercício da função de membro do Conselho Municipal de Saúde só será remunerado, considerando-se como relevante os interesses do Município.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 07 de 25 de janeiro de 1993.

Gabinete do Prefeito Municipal de Bom Sucesso, em 07 de abril de 1999.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIÓPOLIS - PR
LEI N° 003/99 - Data: 13-04-99

SÚMULA: "ALTERA A LEI N.º 3 DA LEI N.º 005/98".

Faz saber que a Câmara Municipal de Mariópolis, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Altera a Lei nº 3 da Lei nº 005/98, de 30-03-98, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 3º. Declarado de utilidade pública o projeto de lei nº. 2º, de 06 de abril de 1999, que aprova proposta de reforma benéfica, analisada pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico, Social e Cultural, o Município poderá promover a abertura de espaço territorial e resarcir-se do dano causado, com igual direito de construção, ou valor equivalente em espécie.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Mariópolis, em 13 de abril de 1999.

Neuri Roque Rossetti Gehlen - Prefeito Municipal

LEI N° 002/99 - Data: 13/04/99

SÚMULA: "AUTORIZA DOAÇÃO A MUNICÍPIO REMANESCENTE DE BEM IMÓVEL".

Põe-se em dia o artigo 3º da Lei nº 005/98, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 3º. Declarado de utilidade pública o projeto de lei nº. 2º, de 06 de abril de 1999, que aprova proposta de reforma benéfica, analisada pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico, Social e Cultural, o Município poderá promover a abertura de espaço territorial e resarcir-se do dano causado, com igual direito de construção, ou valor equivalente em espécie.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Mariópolis, em 13 de abril de 1999.

Neuri Roque Rossetti Gehlen - Prefeito Municipal

EDITAL N° 002/99 de 12 de Abril de 1999.

CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS

O Prefeito Municipal de Sulina, Estado de Paraná, faz saber que estão abertas as inscrições para Concurso Público de Provas e Títulos, conforme quadro de vagas por cargo público abaixo, que fará parte integrante do Regulamento de Concurso Público de Sulina, Estado de Paraná, de 1999.

Art. 1º. Fica criado o Conselho Municipal de Sulina, com 03 (três) membros, nomeados pelo Poder Executivo.

Art. 2º. Fica estabelecido que o uso do termo diretor, só será usado pelo Conselho de Sulina, e não pelo Conselho de Sulina, que é o Conselho de Sulina.

Art. 3º. Fica estabelecido que o Conselho de Sulina, só poderá ser criado quando houver necessidade de realização de concursos para preenchimento de cargos de nível médio, que não possam ser preenchidos por meio de provas e títulos.

Art. 4º. Fica estabelecido que o Conselho de Sulina, só poderá ser criado quando houver necessidade de realização de concursos para preenchimento de cargos de nível médio, que não possam ser preenchidos por meio de provas e títulos.

Art. 5º. Fica estabelecido que o Conselho de Sulina, só poderá ser criado quando houver necessidade de realização de concursos para preenchimento de cargos de nível médio, que não possam ser preenchidos por meio de provas e títulos.

Art. 6º. Fica estabelecido que o Conselho de Sulina, só poderá ser criado quando houver necessidade de realização de concursos para preenchimento de cargos de nível médio, que não possam ser preenchidos por meio de provas e títulos.

Art. 7º. Fica estabelecido que o Conselho de Sulina, só poderá ser criado quando houver necessidade de realização de concursos para preenchimento de cargos de nível médio, que não possam ser preenchidos por meio de provas e títulos.

Art. 8º. Fica estabelecido que o Conselho de Sulina, só poderá ser criado quando houver necessidade de realização de concursos para preenchimento de cargos de nível médio, que não possam ser preenchidos por meio de provas e títulos.

Art. 9º. Fica estabelecido que o Conselho de Sulina, só poderá ser criado quando houver necessidade de realização de concursos para preenchimento de cargos de nível médio, que não possam ser preenchidos por meio de provas e títulos.

Art. 10º. Fica estabelecido que o Conselho de Sulina, só poderá ser criado quando houver necessidade de realização de concursos para preenchimento de cargos de nível médio, que não possam ser preenchidos por meio de provas e títulos.

Art. 11º. Fica estabelecido que o Conselho de Sulina, só poderá ser criado quando houver necessidade de realização de concursos para preenchimento de cargos de nível médio, que não possam ser preenchidos por meio de provas e títulos.

Art. 12º. Fica estabelecido que o Conselho de Sulina, só poderá ser criado quando houver necessidade de realização de concursos para preenchimento de cargos de nível médio, que não possam ser preenchidos por meio de provas e títulos.

Art. 13º. Fica estabelecido que o Conselho de Sulina, só poderá ser criado quando houver necessidade de realização de concursos para preenchimento de cargos de nível médio, que não possam ser preenchidos por meio de provas e títulos.

Art. 14º. Fica estabelecido que o Conselho de Sulina, só poderá ser criado quando houver necessidade de realização de concursos para preenchimento de cargos de nível médio, que não possam ser preenchidos por meio de provas e títulos.

Art. 15º. Fica estabelecido que o Conselho de Sulina, só poderá ser criado quando houver necessidade de realização de concursos para preenchimento de cargos de nível médio, que não possam ser preenchidos por meio de provas e títulos.

Art. 16º. Fica estabelecido que o Conselho de Sulina, só poderá ser criado quando houver necessidade de realização de concursos para preenchimento de cargos de nível médio, que não possam ser preenchidos por meio de provas e títulos.

Art. 17º. Fica estabelecido que o Conselho de Sulina, só poderá ser criado quando houver necessidade de realização de concursos para preenchimento de cargos de nível médio, que não possam ser preenchidos por meio de provas e títulos.

Art. 18º. Fica estabelecido que o Conselho de Sulina, só poderá ser criado quando houver necessidade de realização de concursos para preenchimento de cargos de nível médio, que não possam ser preenchidos por meio de provas e títulos.

Art. 19º. Fica estabelecido que o Conselho de Sulina, só poderá ser criado quando houver necessidade de realização de concursos para preenchimento de cargos de nível médio, que não possam ser preenchidos por meio de provas e títulos.

Art. 20º. Fica estabelecido que o Conselho de Sulina, só poderá ser criado quando houver necessidade de realização de concursos para preenchimento de cargos de nível médio, que não possam ser preenchidos por meio de provas e títulos.

Art. 21º. Fica estabelecido que o Conselho de Sulina, só poderá ser criado quando houver necessidade de realização de concursos para preenchimento de cargos de nível médio, que não possam ser preenchidos por meio de provas e títulos.

Art. 22º. Fica estabelecido que o Conselho de Sulina, só poderá ser criado quando houver necessidade de realização de concursos para preenchimento de cargos de nível médio, que não possam ser preenchidos por meio de provas e títulos.

Art. 23º. Fica estabelecido que o Conselho de Sulina, só poderá ser criado quando houver necessidade de realização de concursos para preenchimento de cargos de nível médio, que não possam ser preenchidos por meio de provas e títulos.

Art. 24º. Fica estabelecido que o Conselho de Sulina, só poderá ser criado quando houver necessidade de realização de concursos para preenchimento de cargos de nível médio, que não possam ser preenchidos por meio de provas e títulos.

Art. 25º. Fica estabelecido que o Conselho de Sulina, só poderá ser criado quando houver necessidade de realização de concursos para preenchimento de cargos de nível médio, que não possam ser preenchidos por meio de provas e títulos.

Art. 26º. Fica estabelecido que o Conselho de Sulina, só poderá ser criado quando houver necessidade de realização de concursos para preenchimento de cargos de nível médio, que não possam ser preenchidos por meio de provas e títulos.

Art. 27º. Fica estabelecido que o Conselho de Sulina, só poderá ser criado quando houver necessidade de realização de concursos para preenchimento de cargos de nível médio, que não possam ser preenchidos por meio de provas e títulos.

Art. 28º. Fica estabelecido que o Conselho de Sulina, só poderá ser criado quando houver necessidade de realização de concursos para preenchimento de cargos de nível médio, que não possam ser preenchidos por meio de provas e títulos.

Art. 29º. Fica estabelecido que o Conselho de Sulina, só poderá ser criado quando houver necessidade de realização de concursos para preenchimento de cargos de nível médio, que não possam ser preenchidos por meio de provas e títulos.

Art. 30º. Fica estabelecido que o Conselho de Sulina, só poderá ser criado quando houver necessidade de realização de concursos para preenchimento de cargos de nível médio, que não possam ser preenchidos por meio de provas e títulos.

Art. 31º. Fica estabelecido que o Conselho de Sulina, só poderá ser criado quando houver necessidade de realização de concursos para preenchimento de cargos de nível médio, que não possam ser preenchidos por meio de provas e títulos.

Art. 32º. Fica estabelecido que o Conselho de Sulina, só poderá ser criado quando houver necessidade de realização de concursos para preenchimento de cargos de nível médio, que não possam ser preenchidos por meio de provas e títulos.

Art. 33º. Fica estabelecido que o Conselho de Sulina, só poderá ser criado quando houver necessidade de realização de concursos para preenchimento de cargos de nível médio, que não possam ser preenchidos por meio de provas e títulos.

Art. 34º. Fica estabelecido que o Conselho de Sulina, só poderá ser criado quando houver necessidade de realização de concursos para preenchimento de cargos de nível médio, que não possam ser preenchidos por meio de provas e títulos.

Art. 35º. Fica estabelecido que o Conselho de Sulina, só poderá ser criado quando houver necessidade de realização de concursos para preenchimento de cargos de nível médio, que não possam ser preenchidos por meio de provas e títulos.

Art. 36º. Fica estabelecido que o Conselho de Sulina, só poderá ser criado quando houver necessidade de realização de concursos para preenchimento de cargos de nível médio, que não possam ser preenchidos por meio de provas e títulos.

Art. 37º. Fica estabelecido que o Conselho de Sulina, só poderá ser criado quando houver necessidade de realização de concursos para preenchimento de cargos de nível médio, que não possam ser preenchidos por meio de provas e títulos.

Art. 38º. Fica estabelecido que o Conselho de Sulina, só poderá ser criado quando houver necessidade de realização de concursos para preenchimento de cargos de nível médio, que não possam ser preenchidos por meio de provas e títulos.

Art. 39º. Fica estabelecido que o Conselho de Sulina, só poderá ser criado quando houver necessidade de realização de concursos para preenchimento de cargos de nível médio, que não possam ser preenchidos por meio de provas e títulos.

Art. 40º. Fica estabelecido que o Conselho de Sulina, só poderá ser criado quando houver necessidade de realização de concursos para preenchimento de cargos de nível médio, que não possam ser preenchidos por meio de provas e títulos.

Art. 41º. Fica estabelecido que o Conselho de Sulina, só poderá ser criado quando houver necessidade de realização de concursos para preenchimento de cargos de nível médio, que não possam ser preenchidos por meio de provas e títulos.

Art. 42º. Fica estabelecido que o Conselho de Sulina, só poderá ser criado quando houver necessidade de realização de concursos para preenchimento de cargos de nível médio, que não possam ser preenchidos por meio de provas e títulos.

Art. 43º. Fica estabelecido que o Conselho de Sulina, só poderá ser criado quando houver necessidade de realização de concursos para preenchimento de cargos de nível médio, que não possam ser preenchidos por meio de provas e títulos.

Art. 44º. Fica estabelecido que o Conselho de Sulina, só poderá ser criado quando houver necessidade de realização de concursos para preenchimento de cargos de nível médio, que não possam ser preenchidos por meio de provas e títulos.

Art. 45º. Fica estabelecido que o Conselho de Sulina, só poderá ser criado quando houver necess